



EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA  
ESTADO DO CEARÁ.

MARIA MARCIA MADALENA DA SILVA, brasileira, casada, autônoma, RG nº 95024015900 SSPDS-CE, inscrita no CPF sob o nº 813.304.133-34, residente e domiciliada à Rua Thompson Gonçalves, nº 505, Bonsucesso, Fortaleza/CE, CEP 60.542-160, por intermédio de seu advogado ao final assinado, constituídos nos termos da procuração anexa, com endereço profissional constante no timbre, onde em atendimento à diretriz do Art. 39, inciso I, do Código de Processo Civil, indica para as intimações necessárias, vem à presença de Vossa Excelência com súpero acato e o merecido respeito, com arrimo no Art. 5º, XXXV e Art. 97 ambos da Constituição Federal, na Lei n.o 6.194/74 e dispositivos da Lei 8.078/90 (Código Defesa Consumidor), e art. 275, I, II, alínea "e" do Código de Processo Civil propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA**

em face de YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A. (seguradora integrante do Consórcio DPVAT), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.184.510/0001-20, estabelecida à Rua Barbosa de Freitas, Nº 795, bairro Meireles, Município de Fortaleza/CE, CEP 60.170-020, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

**PRELIMINARMENTE**

• ***Dos benefícios da Justiça Gratuita***

A requerente pleiteia os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, assegurado pela Lei 1060/50, pois não pode arcar com o pagamento de custas e demais despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, conforme declaração em anexo.



## 1 – DOS FATOS

A requerente foi vítima de acidente de trânsito em **16/02/2015**, por volta das 10h30, enquanto conduzia o veículo VW/Gol 16V Plus, cor prata, placa LVR-5630, na Rua Waldir Diogo, Vila Manoel Sátiro, Fortaleza/CE, ocasião em que colidiu no veículo do tipo caminhão, de placa HWC-1306; conforme prova o Boletim de Ocorrência nº 112-3033/2015, registrado na Delegacia do 12º Distrito Policial/CE.

Após o fato, foi levada para o Instituto Dr. José Frota, em Fortaleza/CE, onde recebeu o atendimento médico necessário, tendo em vista que em virtude do acidente sofreu **TRAUMA NA LOMBAR**. Lesão que lhe gerou graves seqüelas e invalidez permanente no referido membro.

Dante de tal circunstância, a requerente se tornou beneficiário da indenização por invalidez prevista no Art. 3º da Lei 6.194/74, e ingressou junto à Seguradora para obter o pagamento.

Em **23/06/2015**, a requerente recebeu administrativamente a importância de **R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, referente à indenização do seguro obrigatório – DPVAT.

**Ocorre que, o valor pago não corresponde ao previsto pela legislação reguladora do Seguro DPVAT, de tal modo que a requerente recebeu quantia inferior àquela que realmente tem direito, como passaremos a demonstrar a seguir.**

## 2 – DO DIREITO

### 2.1 – A INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE NO SEGURO DPVAT

A indenização a ser paga em decorrência do evento invalidez permanente coberto pelo Seguro Obrigatório de veículos deveria estar em conformidade com o que determina o artigo 3º, o inciso II da Lei 6.194/74, que não foi respeitado, uma vez que o pagamento efetuado é extremamente inferior ao devido pela Requerida.

Destarte, é irrefutável o direito da Requerente em pleitear o recebimento da **diferença** apurada entre a quantia legalmente estabelecida e o “quantum” percebido administrativamente - **R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Ressalte-se que a autora sofreu lesões que lhe causaram invalidez permanente, conforme testifica o laudo médico anexo, as quais foram RECONHECIDAS ADMINISTRATIVAMENTE PELA PRÓPRIA SEGURADORA, QUE APÓS REALIZAR AVALIAÇÃO MÉDICA EFETUOU O PAGAMENTO DO VALOR PARCIAL.



Desta feita, a requerente vem a juízo litigar pela complementação de sua indenização

**ACRESCIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM FITO NO IGPM E JUROS DE MORA DESDE O PAGAMENTO A MENOR.**

**2.2 – CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Os juros moratórios, na presente ação, devem ser contados a partir da data em que restou configurada a mora por parte da Seguradora/Requerida, ou seja, a partir do pagamento realizado a menor.

No entanto, a correção monetária medida pelo IGPM e juros de 1 % a.m. nos termos art. 406 do Código Civil Brasileiro a partir do dia **16/02/2015**, em acordo com nova jurisprudência do STJ, transcrita abaixo:

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA.** TERMO. EVENTO DANOSO. JULGAMENTO SOB O RITO DOS REPETITIVOS. NÃO PROVIMENTO. 1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente. 2. "Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. (...) (REsp1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/5/2015, DJe 2/6/2015)". 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no REsp 1479744 / SC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. 2014/0228696-0. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145). T4 - QUARTA TURMA. 04/08/2015. DJe 10/08/2015)

**2.3 – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**

Dispõe o art. 330 e inciso I do Código de Processo Civil:

Art. 330 - O juiz conhecerá diretamente o pedido, proferindo sentença:

I – quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

Ratificando o dito alhures, a jurisprudência firmou o seguinte entendimento:



*"Apesar da cautela recomendada é de ser também que, em se tratando de questão de direito ou de prova dispensável e desnecessária, o juiz deve conhecer diretamente do pedido e proferir julgamento antecipado, sob pena da inovação tida como vantajosa e aceleradora do processo perder sua finalidade, como reconhecido na jurisprudência" (RT 626:116,625:150,524:93,621 :166, etc).*

Dessa forma faz-se mister o julgamento antecipado da lide, haja vista que todas as provas que porventura fossem solicitadas (B.O., prontuários, laudos e atestados médicos) já encontram-se presentes nos autos, tornando a discussão unicamente de direito.

### 3 – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se que V. Exa. se digne a:

a) determinar a citação da Requerida, por carta, para comparecer a audiência de conciliação e, querendo, responder à presente ação no prazo legal sob penas de confesso e revelia;

b) A concessão da Justiça Gratuita à requerente, com base na Lei 1.060/50, por não poder arcar com as custas processuais e honorários, sem prejuízo de seu sustento e de sua família;

c) requer-se a condenação da requerida em **R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**, visto que a própria tabela informa que o valor devido para o caso de lesão a órgãos e/ou estruturas abdominais que cursem com prejuízos funcionais não compensáveis é o de **100% do valor total do seguro, ou seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, dessa forma, a condenação corresponde a diferença entre o valor efetivamente recebido pela requerente na via administrativa e o valor que deveria ter sido pago. Tudo acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária com fito no IGPM e honorários de 20% sobre o valor da condenação nos termos do artigo 20 do CPC.

d) Requer, ainda, a inversão do ônus da prova, por se tratar de uma relação de consumo, presentes as características de verossimilhança e hipossuficiência do consumidor (Lei 8.078/90, Art. 6º, VIII).

e) Protesta, se necessário, provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente: depoimento pessoal, testemunhal, juntada ulterior de novos documentos, perícia, tudo desde logo requerido, caso não atendida a súplica de julgamento antecipado da lide.

f) Requer que todas as intimações e/ou notificações em nome da Requerida, sejam realizadas em nome de seu advogado em seu endereço que consta no timbre.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos) para efeitos fiscais.

\* Av. Santos Dumont, 1740 – Sala 812 – Aldeota - Fortaleza – Ceará - CEP: 60.150-161 \*  
\* Fone: (085) 3055-0658 / 9943-9501 / 9937-0993 \* E-mail: nradvocacia@hotmail.com \*



Nestes Termos,

Pede e Espera deferimento.

*Fortaleza/CE, 12 de novembro de 2015.*

***RODOLFO BENTO DA ROCHA***

***ADVOGADO***

***OAB/CE 23.237***

***RAYANNE ASSUNÇÃO SILVA***

***ESTAGIÁRIA***